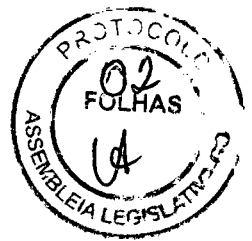




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 786 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO n. 02 / 12 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a comercialização obrigatória de bebidas/alimentos dietéticos em eventos culturais, recreativos e esportivos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a disponibilização da versão dietética em eventos culturais, recreativos e esportivos, onde houver comercialização ou distribuição de bebidas/alimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. Disponibilizar-se-á uma quantidade minimamente capaz de atender a demanda do público esperado para o evento.

Art. 2º. O descumprimento ao que prevê esta Lei acarretará advertência e multa para os promotores do evento.

Parágrafo Único. A fiscalização pelo cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a estipulação e aplicação das penalidades, ficarão a cargo do órgão ou autoridade designada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização da versão dietética em eventos culturais, recreativos e esportivos, onde houver comercialização ou distribuição de bebidas/alimentos, no âmbito do Estado de Goiás, considerando o elevado percentual de pessoas acometidas pela Diabetes ou outros distúrbios metabólicos e/ou alimentares.

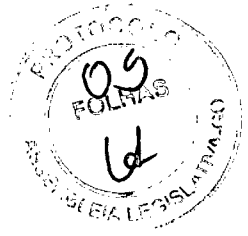
Pesquisas Nacionais na área da Saúde mostram números significativos de brasileiros que apresentam distúrbios metabólicos, dentre esses o distúrbio crônico da Diabetes, que é uma doença com diferentes tipos, e apresenta-se em menor ou maior gravidade, podendo causar insuficiência renal, amputação de membros, cegueira, doenças cardiovasculares, como AVC (derrame), e infarto.

Esse tipo de estudo revela também a necessidade de adoção de medidas públicas para atender as pessoas que necessitam de cuidados especiais. Nesse sentido, a presente proposição almeja assegurar que sejam ofertados alimentos e/ou bebidas na versão DIET, que possam atender as necessidades das pessoas que não podem consumir açúcar.

Com a implantação de medida simples (oferta de produtos dietéticos) em eventos culturais, recreativos e esportivos, além de promover a inclusão das pessoas, que muitas vezes deixam de frequentar eventos, pela dificuldade de encontrar algo que possam consumir, também é possível estimular hábitos alimentares mais saudáveis, garantindo mais saúde e bem estar para a população em geral.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, apresentamos a presente proposição para além de garantir mais conforto e comodidade aos expectadores que tem restrições alimentares ou necessidades especiais, promover saúde incentivando hábitos alimentares mais saudáveis, e também estimular a participação de pessoas com restrições e condições especiais a frequentarem eventos culturais, recreativos e esportivos.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

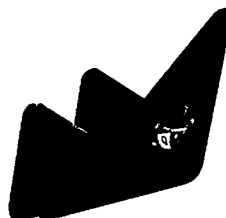
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
202005129



Autuação: 02/12/2020
Projeto : 786 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLEs BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DE
BEBIDAS/ALIMENTOS DIETÉTICOS EM EVENTOS CULTURAIS,
RECREATIVOS E ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



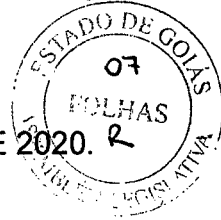
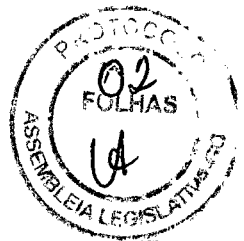
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 786 DE 02 DE DEZEMBRO

DE 2020. R

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA REDAÇÃO n. 02 / 12 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a comercialização obrigatória de bebidas/alimentos dietéticos em eventos culturais, recreativos e esportivos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a disponibilização da versão dietética em eventos culturais, recreativos e esportivos, onde houver comercialização ou distribuição de bebidas/alimentos, no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. Disponibilizar-se-á uma quantidade minimamente capaz de atender a demanda do público esperado para o evento.

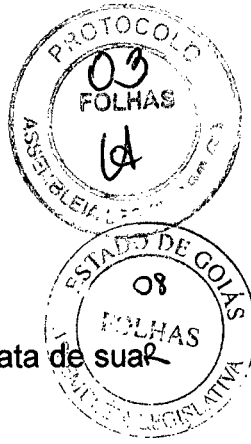
Art. 2º. O descumprimento ao que prevê esta Lei acarretará advertência e multa para os promotores do evento.

Parágrafo Único. A fiscalização pelo cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, a estipulação e aplicação das penalidades, ficarão a cargo do órgão ou autoridade designada pelo Poder Executivo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



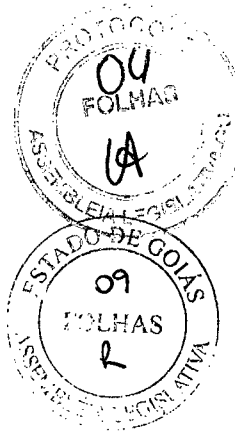
Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2020.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização da versão dietética em eventos culturais, recreativos e esportivos, onde houver comercialização ou distribuição de bebidas/alimentos, no âmbito do Estado de Goiás, considerando o elevado percentual de pessoas acometidas pela Diabetes ou outros distúrbios metabólicos e/ou alimentares.

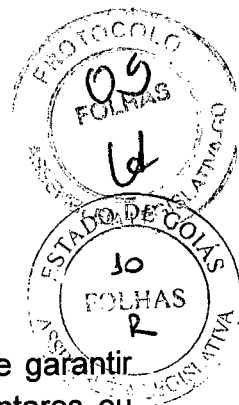
Pesquisas Nacionais na área da Saúde mostram números significativos de brasileiros que apresentam distúrbios metabólicos, dentre esses o distúrbio crônico da Diabetes, que é uma doença com diferentes tipos, e apresenta-se em menor ou maior gravidade, podendo causar insuficiência renal, amputação de membros, cegueira, doenças cardiovasculares, como AVC (derrame), e infarto.

Esse tipo de estudo revela também a necessidade de adoção de medidas públicas para atender as pessoas que necessitam de cuidados especiais. Nesse sentido, a presente proposição almeja assegurar que sejam ofertados alimentos e/ou bebidas na versão DIET, que possam atender as necessidades das pessoas que não podem consumir açúcar.

Com a implantação de medida simples (oferta de produtos dietéticos) em eventos culturais, recreativos e esportivos, além de promover a inclusão das pessoas, que muitas vezes deixam de frequentar eventos, pela dificuldade de encontrar algo que possam consumir, também é possível estimular hábitos alimentares mais saudáveis, garantindo mais saúde e bem estar para a população em geral.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Assim, apresentamos a presente proposição para além de garantir mais conforto e comodidade aos expectadores que tem restrições alimentares ou necessidades especiais, promover saúde incentivando hábitos alimentares mais saudáveis, e também estimular a participação de pessoas com restrições e condições especiais a frequentarem eventos culturais, recreativos e esportivos.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.